



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13130.000228/2006-60  
**Recurso n°** 171.925 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.577 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO CÉSAR DIAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Se a razão de glosar foi a falta de comprovação da despesa, de sua efetividade, a apresentação de declaração do profissional prestador dos serviços atestando haver prestado os serviços e recebido a importância declarada justifica restabelecer a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF n° 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10, por meio do qual se exige imposto suplementar e acréscimos legais em face de glosa de despesas médicas no valor total de R\$ 35.733,10.

Por meio da petição de fls. 01/02, o contribuinte impugnou o lançamento, alegando que perdeu sua DIRPF/2003 e os recibos em questão, trazendo, “preliminarmente”, extratos bancários que comprovariam parte dos pagamentos.

Ao depois, nova petição (fls. 19/22), alegando nulidade do lançamento. E, às fls. 36/38, ainda outra, com anexação de documentos (comprovantes) obtidos junto aos profissionais.

A decisão de primeira instância conheceu dos documentos apresentados e, no quadro de fl. 102, analisou-os um a um, restabelecendo deduções no valor de R\$ 5.528,89.

Às fls. 110/111 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado renova suas razões de contestação e anexa os documentos de fls. 112/120.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Tem-se *in casu* mais uma daquelas tormentosas glosas de despesas médicas em que, em geral, tanto o Fisco exige demais quanto o contribuinte comprova de menos. Resta ao julgador ter a devida dose de bom senso para, sem extrapolar dos ditames da Lei nº 9.250/1995, concluir se a dedução pode ou não ser mantida, o que não é tarefa simples.

No caso em pauta, inclino-me a proceder como em tantos outros já o fiz: aceitando declarações de profissionais com firma reconhecida; e, também, aceitando recibo de pessoas jurídicas, pois o argumento de que o documento hábil teria que ser a nota fiscal é, a meu ver, inaceitável.

Por isso, dou parcial provimento ao recurso para restabelecer as seguintes deduções, comprovadas por documentos que estão entre os apensados às fls. 112/120:

- 1) R\$ 80,00 (Dr. Flavio Leme Ferrari – fl. 112);
- 2) R\$ 2.500,00 (Dr. Eduardo Martins Neto – fl. 113);
- 3) R\$ 1.000,00 (Dra. Christiane Martins Leão – fl. 114);
- 4) R\$ 1.132,00 (Dra. Lisa Paula Hayashi – fl. 116);
- 5) R\$ 2.500,00 (Dr. André Luiz P. Paes Leme – fl. 117);
- 6) R\$ 9.950,00 (Dr. Paulo de Castro Guimarães – fl. 118);
- 7) R\$ 360,00 (CBCO– fl. 119).

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros - Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011 17:07:40.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: SIDNEY FERRO BARROS em 26/07/2011 e FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP09.1019.14327.PR55**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
706B8D9ED346F37A04C35910463D0F7258CD34D5**